



IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA NÃO EXISTÊNCIA DE UM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 250/2020 QUE AUMENTA O ITCMD NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Beatriz Ferreira da Silva

Graduada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Ibmecc. Advogada.

Resumo – a morte é o momento delicado pelo qual todos irão passar. O ideal é que essa situação seja vivida da forma mais simples e tranquila possível. Este trabalho visa apresentar as consequências advindas da não existência de um planejamento sucessório. É necessário compreender, por meio do exemplo que ocorre no Estado de São Paulo, que é o projeto de lei que majora o ITCMD, a relevância de se ter um plano para o patrimônio que será sucedido. Analisa-se como, no momento atual, incidem alguns impostos sobre a herança quando não há um planejamento sucessório. Ademais, examina-se alguns dos instrumentos para se obter o melhor daquele, fazendo com que recaia menor ônus tributário sobre os bens herdados.

Palavras-chave – Direito Tributário. Direito Sucessório. Planejamento Sucessório. Tributos.

Sumário – Introdução. 1. Como atualmente ocorre a cobrança dos tributos na abertura do inventário após a morte do *de cuius*. 2. O possível aumento do ITCMD no Estado de São Paulo por meio do Projeto de Lei nº. 250/2020 e suas consequências. 3. O Planejamento Sucessório como forma de reduzir a cobrança de tributos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo demonstrar algumas consequências negativas no que diz respeito à exagerada carga tributária brasileira aplicada à herança quando não há um Planejamento Sucessório. É preciso trazer à luz dos brasileiros como é a taxa dos tributos antes, ou seja, quando há uma organização sucessória, e depois, quando é aberto o inventário após a morte sem o referido planejamento.

Aborda-se também sobre o possível aumento do ITCMD no Estado de São Paulo e suas consequências, demonstrando o motivo pelo qual dar prioridade para um plano sucessório pode implicar em reduzir o pagamento de tributos.

Sabe-se que desde o momento em que o homem deixou de ser nômade e passou a construir o seu próprio patrimônio, tais bens são adquiridos e, naturalmente, passados de geração em geração, isso é chamado de herança.

Com efeito, ao transmitir a herança para os herdeiros, sem que haja um planejamento sucessório, estes precisam pagar uma alta carga tributária para conseguirem receber os bens deixados pelo *de cuius*.

Atenta-se que a má gestão patrimonial e sucessória leva a muitos conflitos familiares. As famílias acabam por sofrer com a morte do ente querido e ainda ter de lidar com os valores



a serem pagos pelos tributos a título de transmissão de herança. A cobrança tributária é feita em cada Estado-Membro, por Imposto de Transmissão *Causa Mortis* ou Doação (ITCMD), que não pode exceder a alíquota máxima de oito por cento (8%), e também tem os custos com o Imposto de Renda (IR), tornando a alienação dos bens ainda mais onerosa e complexa.

Dessa forma, as consequências do não Planejamento Sucessório podem ser terríveis para os herdeiros, pois estes terão de lidar com o luto e com a alta carga tributária a ser paga, o que pode ser evitado com uma simples organização econômica e sucessória.

No primeiro capítulo, aborda-se como se dá a cobrança dos tributos na abertura do inventário do *de cuius* após sua morte quando este não fez uma organização de seu patrimônio. Como é recolhido cada tributo no momento da transmissão dos bens da herança. Analisa-se a seguinte hipótese: as pessoas no Brasil pagam muito mais tributos quando fazem um Planejamento Sucessório do que quando deixam para paga-los após a morte do autor da herança?

Já no segundo capítulo, estuda-se quais são as consequências do possível aumento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) no Estado de São Paulo. O Projeto de Lei nº 250/2020 que altera o referido tributo pode ensejar subjetividade e disputas no contencioso? Analisa-se o Projeto de Lei que pode ensejar o aumento do tributo no referido Estado e os possíveis efeitos que essa nova alteração pode causar.

Por fim, no terceiro e último capítulo, examina-se a eficácia do Planejamento Sucessório feito pelo autor da herança. Realmente é possível reduzir a cobrança de tributos? Os herdeiros pagarão menos tributos se houver um plano sucessório e econômico deixado pelo *de cuius*? Ademais, apresenta-se como pode ser feito e quais são as melhores formas de organizar a transmissão de bens para os herdeiros, de forma que paguem poucos tributos ou paguem muito menos se comparada a situação em que não houvesse uma organização tributária.

A pesquisa é desenvolvida pelo método descritivo-explicativo, pois a pesquisadora demonstra como ocorre o instituto da arrecadação tributária no direito sucessório com diversos questionamentos e soluções para o caso.

Além disso, é usado o método científico hipotético-dedutivo, em que apresentam-se hipóteses dispostas pelo Projeto de Lei que aumenta o ITCMD no Estado de São Paulo e são demonstradas as falhas trazidas pelas hipóteses.

E, finalmente, é necessário usar o método explicativo, fazendo uso da pesquisa bibliográfica, na medida em que é preciso demonstrar aquilo que os doutrinadores já apresentaram até hoje no que diz respeito ao tema.



1. COMO ATUALMENTE OCORRE A COBRANÇA DOS TRIBUTOS NA ABERTURA DO INVENTÁRIO APÓS A MORTE DO *DE CUJUS*

O enfoque deste capítulo é tratar a incidência dos tributos no processo de inventário após morte quando a pessoa falecida não organizou o seu patrimônio para quem fosse lhe suceder.

Em primeiro lugar, é preciso pontuar que há dois processos sucessórios: a sucessão patrimonial legítima e a sucessão patrimonial testamentária, sobre aquela, Pires¹ observa que:

uma das principais escolhas legislativas, se não a mais importante, ao regular a matéria, resume-se em definir: (i) qual liberdade entregar ao futuro autor da herança e (ii) qual direito garantir aos seus familiares próximos. Traduzindo o dilema para a linguagem do direito das sucessões, o legislador precisa optar entre a plena liberdade de testar e a imposição legal de uma sucessão necessária. No meio do caminho, subsistem opções mais ou menos radicais de ambos os lados, inclusive a utilizada pelo direito brasileiro, qual seja, reservar uma quota da herança para alguns familiares. Suma síntese, este é o papel do ordenamento jurídico pátrio, que consiste na metade dos bens da herança que pertence de pleno direito aos herdeiros necessários, mais especificamente, o descendente, o ascendente, o cônjuge e o companheiro (arts. 1.845 e 1.846, do Código Civil).

Partindo desse ponto, vale dizer que o tributo mais importante nessa operação sucessória é o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação (ITCMD), que é um imposto de competência dos Estados, portanto, estes são responsáveis por instituir e cobrar o referido imposto; há, porém, incidência de outros impostos, que serão vistos adiante.

Destaca-se a cobrança feita por alguns Estados brasileiros, quais sejam: no Rio de Janeiro, a Legislação do ITCMD está disposta na Lei nº 7.174/15, em que são estabelecidas as alíquotas de 4% (quatro por cento) a 8% (oito por cento), ou seja, segue-se a tabela progressiva a incidir sobre os bens transmitidos. Assim, segundo o art. 26 da Lei nº 7.174/15², calcula-se o ITCMD aplicando-se o valor fixado para a base de cálculo, considerando a totalidade dos bens e direitos transmitidos, a alíquota de 4% para valores de até 70.000 UFIR-RJ; (...) 7% para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ; e 8% para valores acima de 400.000 UFIR-RJ.

No que tange à cobrança do referido imposto no Estado de São Paulo, a Lei nº 10.705/2000, por outro lado, não aplica a tabela progressiva no ITCMD, mas incide a alíquota

¹ PIRES, Caio Ribeiro. A legítima e o planejamento sucessório: entre o antes e o depois, o inadiável agora. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 41.

² RIO DE JANEIRO. *Lei ordinária nº 7.174/2015*. Disponível em: <alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF>. Acesso em: 3 out. 2021.



fixa de 4%, sem observar a base de cálculo do bem. Tem-se, então, o art. 16 da Lei nº 10.705/2000³, segundo o qual dispõe que o imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. Sendo referido imposto resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Já no Estado de Minas Gerais, em outro aspecto, a Lei Estadual nº 14.941/03 disciplina que a alíquota é fixa de 5% (cinco por cento), recaindo sobre o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos a título gratuito. Nesse sentido, o art. 10 da Lei Estadual nº 14.941/03⁴ dispõe que o ITCMD será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão *causa mortis*.

Assim, é possível observar que apenas alguns Estados brasileiros instituíram a alíquota máxima de 8% (oito por cento) permitida para o ITCMD, nos termos da Resolução nº 9, de 1992.⁵ Com relação à base de cálculo do ITCMD Araujo⁶ salienta que:

esta é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional na data da abertura da sucessão, o qual deve ser atualizado monetariamente a partir do dia seguinte, seguindo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP até a data do pagamento do imposto.

Ademais, há alguns casos em que incidirá o Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital que os herdeiros vierem a suceder.

Sabe-se que referido imposto é de competência legislativa e arrecadatória da União Federal. Conforme preceitua Ricardo Alexandre⁷, “ trata-se de tributo com finalidade marcadamente fiscal” (...) “Nos termos constitucionais, o “imposto de renda” não incide apenas sobre a renda, mas também sobre os proventos de qualquer natureza (CF, art. 153, III).”.

Com efeito, nas palavras de Araujo⁸, “a transferência de bens e direitos a herdeiros e

³SÃO PAULO. *Lei ordinária nº. 10.705/2000*. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁴MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 14.941/03*. Disponível em: <www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.html> Acesso em: 3 out. 2021.

⁵BRASIL. *Resolução nº 9, de 1992*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 3 out. 2021.

⁶ARAUJO, Dayane de Almeida. *Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios*. São Paulo: Almeida, 2018, p. 79.

⁷ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 552.

⁸ARAUJO, op. cit., p. 81.



legatários na sucessão causa mortis poderá ser sujeita a incidência do ganho de capital.”.

Observa-se que o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional⁹ disciplina que o imposto que trata sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Acrescenta ainda o §1º do mesmo artigo que para incidir referido imposto não é preciso identificar a receita ou rendimento, localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de ganho. Contudo, é preciso ter em mente que nem sempre os herdeiros precisarão pagar o Imposto de Renda, uma vez que há algumas isenções legais sobre isso. (Lei nº 7.713/88).¹⁰ Nessa linha, aponta Araujo¹¹ que:

recomenda-se que os herdeiros e legatários analisem todas as situações previstas em lei, como eventuais benefícios e isenções fiscais concedidos. Existem situações, por exemplo, em que é mais vantajoso para os herdeiros e legatários declarar o bem recebido pelo valor de mercado e antecipar o pagamento do imposto de renda no processo de inventário.

Portanto, segundo França¹², “caso haja ganho de capital, ou seja, aumento de renda durante o processo de transferência de bens fica o espólio responsável por cumprir as obrigações fiscais, dentre elas, o pagamento do IR.”.

Outrossim, existem algumas hipóteses em que haverá incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Nesse contexto, pontua Ricardo Alexandre¹³:

nos termos do art. 156, inciso II, da CF/1988, compete aos Municípios instituir imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (...) e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Nota-se, então, que a alíquota aplicável do ITBI no Município do Rio de Janeiro recebeu um aumento a partir da Lei nº 6.250/17¹⁴, que alterou a Lei nº 1.365/88, passando de

⁹BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁰BRASIL. *Lei Federal nº 7.713/1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm> Acesso: 3 out. 2021.

¹¹ARAUJO, op. cit., p. 83.

¹²FRANÇA, Talissa. *Incidência imposto de renda sobre herança?*. Disponível em: <<https://www.nataliapimentel.com/incide-imposto-de-renda-sobre-heranca>> Acesso em: 3 out. 2021.

¹³ALEXANDRE, op. cit., p. 638.

¹⁴RIO DE JANEIRO. *Lei ordinária nº 6.250/2017*. Disponível em: <[mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/controllei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/3518886cb3f67455832581aa005432fb?OpenDocument](mailto:camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/controllei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/3518886cb3f67455832581aa005432fb?OpenDocument)>. Acesso em: 3 out. 2021.



2% (dois por cento) para 3% (três por cento) do valor de mercado ou do valor declarado, observando-se a base de cálculo que é o valor venal¹⁵. A mesma alíquota é cobrada pelo Município de São Paulo, conforme a Lei nº 16.098 de 29 de dezembro de 2014.¹⁶

Vale dizer ainda que esse assunto é bastante controvertido entre os juristas, pois alguns, como por exemplo Manoel Ferreira Jardim Filho¹⁷, entendem que é ilegal a exigência do mencionado imposto sobre a operação, haja vista que não há lei complementar federal que estabeleça as regras gerais para o imposto municipal que defina os respectivos fatos geradores, conforme previsto no art. 146 da CRFB¹⁸.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento consolidado na Súmula nº 116¹⁹, consagrando que, na hipótese de desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados. Sendo assim, segundo Filho²⁰, o ITBI deverá ser pago pelos herdeiros na hipótese em que houver, na sucessão, atribuição de imóveis ao herdeiro, ultrapassando em valor aquele que seria o valor total do quinhão, determinado na partilha.

Além da sucessão patrimonial legítima, tem-se o testamento que, segundo Tepedino²¹, “é o ato de disposição de última vontade (CC, art. 1.786), disciplinado conforme a manifestação de vontade do testador expressa a partir das disposições testamentárias.”. Porém, o que ocorre nesse instituto com relação à tributação, conforme critica Araujo²², “é o mesmo que ocorre no processo de inventário, ou seja, em nada auxilia na redução ou eliminação da carga tributária incidente na sucessão patrimonial.”.

Assim, diante da alta carga tributária que pode incidir sobre os herdeiros, faz-se necessário um planejamento sucessório.

¹⁵ RIO DE JANEIRO. Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP. *Cálculo do ITBI, informações gerais*. Disponível em: <<https://www.rio.rj.gov.br/web/smf/exibeconteudo?id=142354>>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁶SÃO PAULO. *Lei Municipal nº 16.098* de 29 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-16098-2014.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁷JARDIM FILHO, Manoel Ferreira. *Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI): incidência sobre meação ou quinhão*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22363/imposto-sobre-transmissao-de-bens-imoveis-itbi-incidencia-sobre-meacao-ou-quinhao>>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 8 set. 2021.

¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 116*. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula116/false>>. Acesso em: 3 out. 2021.

²⁰JARDIM FILHO, op. cit.

²¹TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 189.

²²ARAÚJO, op. cit., p. 94.



2. O POSSÍVEL AUMENTO DO ITCMD NO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DO PROJETO DE LEI Nº 250/2020 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Fala-se, há muito tempo, sobre o aumento da alíquota do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* ou Doação (ITCMD) no Estado de São Paulo, tendo em vista que a lei que disciplina sobre a arrecadação do referido tributo é do começo dos anos 2000, ou seja, de mais de 20 anos, o que, para muitos, precisa ser atualizada.

A justificativa para o Projeto de lei, de autoria dos Deputados Federais Paulo Fiorilo e José Américo, ambos filiados ao Partido dos Trabalhadores, é em razão da alta concentração de renda que acontece no Brasil. Dessa forma, a maneira mais fácil de equilibrar essa situação entre ricos e pobres é “adotando normas tributárias mais progressivas e justas”.²³

Ainda acrescentam que a causa do referido projeto é em razão dos elevados gastos públicos com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), visando, assim, uma maior arrecadação tributária do Estado.

Das principais alterações, estão: o aumento da alíquota de 4% para até 8% na tabela progressiva; alteração na avaliação do valor do imóvel; alteração da base de cálculo para doação de quotas de capital social; e nova taxação dos planos de previdência privada, PGBL e VGBL.²⁴

O artigo 16 do projeto de lei²⁵ dispõe que o imposto será calculado, de forma progressiva, segundo a base de cálculo, aplicando-se o percentual de:

- I - 0% (zero por cento) sobre a parcela da base de cálculo que for igual ou inferior a 10.000 UFESPs na hipótese de transmissão “*causa mortis*” ou igual ou inferior a 2.500 UFESPs na hipótese de transmissão por doação (NR)
- II - 4% (quatro por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 10.000 UFESP se for igual ou inferior a 30.000 UFESPs na hipótese de transmissão “*causa mortis*” ou superior a 2.500 UFESP se igual ou inferior a 15.000 UFESPs na hipótese de transmissão por doação (NR)
- III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 30.000 UFESPs e for igual ou inferior a 50.000 UFESPs; na hipótese de transmissão “*causa mortis*” ou superior a 15.000 UFESP se igual ou inferior a 50.000 UFESPs na hipótese de transmissão por doação (NR)
- IV - 6% (seis por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 50.000 UFESPs e for igual ou inferior a 70.000 UFESPs seja na transmissão **causa mortis**

²³ SÃO PAULO. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. *Projeto de Lei nº 250*, de 2020. Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID 19 no âmbito do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322805>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

²⁴ AZEVEDO NETO ADVOGADOS. *O possível aumento do ITCMD: quais as implicações*. Disponível em: <<https://azevedoneto.adv.br/o-possivel-aumento-do-itcmd-quais-as-implicacoes-de-tal-aumento/>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

²⁵ SÃO PAULO, op, cit., nota 23.



ou doação (NR)

V - 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 70.000 UFESPs e for igual ou inferior a 90.000 UFESPs seja na transmissão *causa mortis* ou doação (NR)

VI - 8% (oito por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 90.000 UFESPs seja na transmissão *causa mortis* ou doação (NR).

Há também a nova alteração na avaliação do valor do imóvel. Na lei atual (Lei nº 10.705/00), dispõe o art. 13 que a base de cálculo do ITCMD nas doações é o valor venal do IPTU, se o imóvel for urbano. Caso o seja rural, será considerado o valor venal do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural). Com a nova redação, seria²⁶:

Artigo 13 - No caso de imóvel, urbano ou rural, o valor da base de cálculo é o valor de mercado (NR)

§ 1º - O valor de mercado será divulgado pela Secretaria da Fazenda, que, para essa finalidade, poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias, contratar serviços especializados ou adotar outros procedimentos previstos na legislação para a apuração do referido valor.

A lei atual isenta a transmissão *causa mortis*, na hipótese de imóvel residencial, urbano ou rural, cujo valor não ultrapasse R\$ 138.050,00 e que os herdeiros sejam “familiares” do *de cuius* e não possuam outro imóvel.²⁷

Outra mudança é com relação à doação de quotas de capital social, no caso de empresas que não são negociadas em bolsa, em que a base de cálculo para atribuir o ITCMD, atualmente, é o valor patrimonial da parte doada. Já o projeto de lei²⁸ prevê:

§ 3º do artigo 14 - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o valor do patrimônio líquido, apurado nos termos do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos, incluindo-se a atualização dos ativos ao valor de mercado na data do fato gerador, observando-se o disposto na legislação, em especial o previsto no Capítulo IV desta lei (NR).

Essa parte final do dispositivo traz uma certa subjetividade, tendo em vista que será preciso ajustar o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica à uma nova avaliação dos ativos e passivos. Referida avaliação se submete às incertezas do mercado, fazendo com que haja disputas no contencioso.²⁹

²⁶SÃO PAULO. *Lei ordinária nº. 10.705/2000*. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>>. Acesso em: 3 out. 2021.

²⁷ BUCAR, Daniel. Planejamento Sucessório e a isenção do ITCMD. In: TEIXEIRA, op. cit., p. 109.

²⁸ SÃO PAULO, op. cit., nota 23.

²⁹ LOPES, Felipe. *Alterações no ITCMD podem gerar aumento da subjetividade e do contencioso em São Paulo; entenda o que muda para sua empresa*. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br>>.



Por fim, uma das alterações relevantes é no que tange à nova taxação dos planos de previdência privada, quais sejam, o PGBL e o VGBL. A lei atual não dispõe sobre essa taxação. Todavia, o Projeto³⁰ elenca da seguinte forma:

III - acrescente-se o inciso IX ao artigo 8º, com a seguinte redação:
“IX - as entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, e as sociedades seguradoras, na hipótese de transmissão de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).”

Acrescenta-se que essa nova forma de cobrança do imposto é a mais controvertida, tendo em vista que já há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que entende que o ITCMD não incide sobre os valores de VGBL.

Na última decisão que a Corte Superior proferiu sobre o tema, a Ministra Assusete Magalhães, relatora, julgado em 17/11/2021, pontuou que a própria Susep (Superintendência de Seguros Privados), autarquia federal, que controla e fiscaliza a previdência privada aberta, mercados de seguro etc considera o VGBL um seguro de vida individual, cuja finalidade é pagar uma indenização sob forma de renda ou pagamento único. E, como bem apontou a Ministra, o art. 794 do Código Civil³¹ dispõe que o seguro de vida não pode ser considerado como herança para todos os efeitos de direito.³²

Assim, por decisão unânime, o STJ reconhece que os valores recebidos pelo(s) herdeiro(s) a título de plano VGBL são isentos de qualquer incidência do ITCMD.

3. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE REDUZIR A COBRANÇA DE TRIBUTOS

O brasileiro, em regra, não gosta de falar de morte. Quando é preciso tocar no assunto, ouve-se “pare de me agourar” ou “não vamos falar sobre isso porque atrai” e outras frases do tipo. Nesse contexto, muitos deixam de fazer um planejamento

com.br/conselhos/codecon/noticias/alteracoes-no-itcmd-podem-gerar-aumento-da-subjetividade-e-do-contencioso-em-sao-paulo-entenda-o-que-muda-para-sua-empresa>. Acesso em: 6 fev. 2022.

³⁰ SÃO PAULO, op. cit., nota 23.

³¹ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

Acesso em: 8 set. 2021. Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.961.488*. Valores de VGBL não integram herança e não se submetem à tributação de ITCMD. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19112021-Valores-de-VGBL-nao-integram-heranca-e-nao-se-submetem-a-tributacao-de-ITCMD.aspx>>. Acesso em: 6 fev. 2022.



sucessório ou o fazem quando estão diante de uma situação de iminente risco de morte.

Segundo Araujo³³, “o planejamento sucessório é a adoção de medidas preventivas pelo titular do patrimônio com relação ao destino de seus bens após a morte, visando a preservação do patrimônio adquirido no decorrer da vida pelos sucessores.”.

Para começar a organização sucessória, Ehrhardt³⁴ aponta que é preciso “analisar minuciosamente o acervo de bens do interessado, incluindo débitos e possíveis contingências.”. Após, examina-se o melhor instituto para ser empregado aos bens e a sua destinação/finalidade.

A seguir serão vistos alguns dos instrumentos de planejamento sucessório, são eles: 1. Doação; 2. *Holding* patrimonial ou familiar; 3. Planos de Previdência Privada; e 4. Deserdação.

Vale ressaltar, ainda, que como consagra Araujo³⁵:

existem infinitas possibilidades e alternativas lícitas para ajudar na elaboração de um planejamento sucessório que implica, em alguns casos, planejamento tributário, quer seja na forma de antecipação do imposto, quer seja na forma de redução ou até mesmo na eliminação da carga tributária.

O primeiro instrumento e mais conhecido é a doação. Trata-se de contrato que permite que uma pessoa transfira bens para outra de forma livre e gratuita.

Destaca Ferrão³⁶:

o exame da doação como instrumento de planejamento sucessório deve partir de uma perspectiva funcional, levando em conta não somente a causa concreta do negócio de doação, mas especialmente a *ratio* por trás das normas que regulam os efeitos sucessórios desse tipo de contrato. Cumpre delimitar, portanto, os aspectos a serem considerados exclusivamente para a qualificação de um contrato de doação para fins sucessórios, ou seja, para determinar, a *priori*, a incidência das regras que determinam efeitos do contrato para a sucessão do doador, como aquelas referentes à presunção de antecipação da legítima (CC, art. 544), à doação inoficiosa [...].

Com efeito, incide sobre o referido instrumento o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* ou Doação (ITCMD), que é devido no momento da transferência do bem, implicando, sobretudo, no planejamento tributário, tendo em vista que citado imposto garante a alíquota atual já que leva-se em consideração a abertura da sucessão ou da

³³ ARAUJO, op. cit., p. 35.

³⁴ EHRHARDT, Marcos Jr. Planejamento sucessório na perspectiva do advogado. In: TEIXEIRA, op. cit., p. 300

³⁵ ARAUJO, op. cit., p. 40.

³⁶ FERRÃO, Camila dos Santos; KONDER, Carlos Nelson. A doação como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, op. cit., p. 494.



transmissão, momento em que é resguardado ao contribuinte para que não sofra com futuros aumentos da alíquota do imposto, conforme sustenta Araujo³⁷.

A segunda forma de organizar um planejamento sucessório é por meio de uma *Holding* Patrimonial ou Familiar. O instrumento consiste na “formação de uma sociedade para a qual são transferidos bens de determinada pessoa, que, em contrapartida, torna-se titular de quotas ou ações da referida sociedade.”³⁸ Tudo isso acontece por meio de uma integralização do capital social.

Destaca-se as principais vantagens tributárias da *holding* , quais sejam: a alíquota do ITCMD vigente no momento da transferência do bem, assim como ocorre na doação, livrando o contribuinte de mudanças no referido imposto; a alíquota de doação pode ser menor do que de transmissão *causa mortis* , em alguns Estados brasileiros; e na hipótese de usufruto, o imposto será pago em dois momentos distintos. Essas são umas das principais vantagens da implementação do instituto *Holding* , segundo o que salienta Araujo³⁹.

O terceiro grande instrumento de planejamento sucessório são os Planos de Previdência Privada. Estes são oferecidos pelas sociedades seguradoras ou pelas entidades abertas de previdência complementar, com caráter previdenciário, cujo objetivo é complementar os benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social.⁴⁰

Com relação à tributação aplicável, pontua-se o Imposto de Renda (IR), que “no momento do resgate do VGBL, referido imposto incidirá sobre o rendimento. E no resgate do PGBL, o IR incidirá sobre o valor total resgatado (o rendimento mais o principal) ”.⁴¹

No que tange o ITCMD, conforme explicado no capítulo anterior, é posicionamento pacífico do STJ no sentido de que não incide o referido imposto sobre os planos de previdência privada.

Por último mas não menos importante, tem-se o instituto da deserdação como

³⁷ ARAUJO, op. cit., p. 100.

³⁸ TASSINARI, Simone Cardoso Fleischmann; GRAEFF, Fernando René. Contornos jurídicos da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, op. cit., p. 675.

³⁹ ARAUJO, op. cit., p. 110.

⁴⁰ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Previdência Complementar Aberta* . <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

⁴¹ ARAUJO, op. cit., p. 125.



uma forma de planejamento sucessório. Este consiste na perda da herança, por ato de vontade do autor manifestada em testamento, nos termos dos artigos 1.691 a 1.695 do Código Civil⁴². Aqui, somente os herdeiros necessários (filhos, pais e cônjuges podem sofrer)⁴³. Assim, cuida-se de hipótese drástica aplicada à sucessão patrimonial, que deverá ser reconhecida judicialmente após a morte do *de cuius*.

Sobre a eficácia da deserdação, preceitua Barboza⁴⁴:

até a abertura da sucessão não há que se falar em eficácia da deserdação, pois a cláusula deserdativa acompanhará a eficácia *post mortem* do testamento no qual é instrumentalizada. É a partir da abertura da sucessão que a doutrina diverge, havendo aqueles que defendem a eficácia imediata da deserdação, enquanto outros advogam no sentido de que a cláusula não produzirá efeitos até que seja confirmada judicialmente, estando, pois, sob condição suspensiva.

Para o referido autor, a legítima é um “limite inderrogável ao planejamento sucessório”. Sendo assim, o objetivo do mencionado instituto é respeitar a vontade do autor da herança que, planejando sua sucessão, deseja deserdar um familiar que tenha incorrido em atos tipificados em lei. Nesse caso, não há falar em qualquer cobrança de tributos para a referida operação.

CONCLUSÃO

O presente artigo trouxe à tona a problemática que acontece quando a pessoa não faz um planejamento sucessório, adequando-se à realidade dos bens que serão deixados para os seus sucessores.

Discutiu-se sobre a forma com que é feita a cobrança tributária do inventário quando o *de cuius* não se dedicou a organizar a sucessão para os herdeiros, de forma que incida uma maior carga tributária sobre os bens deixados, comprometendo todo o patrimônio da família.

Apresentaram-se as formas de arrecadação tributária nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais como exemplos de como ocorre a incidência de alguns impostos na fase de transmissão de bens após a morte, e a diversidade com que é feita de um Estado para o outro.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 31.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Indignidade X Deserdação*. <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

⁴⁴ BARBOZA, Maici dos Santos Colombo. A deserdação como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, op. cit., p. 675.



Foram examinadas as alterações do Projeto de Lei nº 250/2020 que aumenta o ITCMD no Estado de São Paulo. Imposto esse que compromete significativamente a sucessão hereditária. E que, conforme esse projeto, só prova a questão da necessidade de se fazer um planejamento sucessório, pois, assim como há essa ameaça de aumento da carga tributária, muitos outros Estados poderão fazer o mesmo, o que será ruim para todos.

O assunto é complicado e complexo, já que muitos não gostam de falar sobre a morte e o *post mortem* com a desculpa de que “isso atrai”, porém é preciso ter em mente que o planejamento sucessório é uma forma de preservar o patrimônio deixado para os herdeiros.

Ouve-se falar de pessoas que gastaram uma quantidade absurda de dinheiro quando o parente morreu, pois este não fez um planejamento sucessório, precisando, assim, comprometer boa parte do capital, e, em razão disso, ao final, o valor líquido é extremamente inferior da herança, comparando-se a hipótese em que o falecido tivesse se preocupado em fazer um plano para a sucessão dos bens, reduzindo a carga tributária.

A morte é o evento futuro e certo que todos devem se preparar. Por esse motivo, o titular do patrimônio, sendo ele grande ou pequeno, deve acolher medidas preventivas a fim de zelar e proteger ao máximo o acervo hereditário.

Considerando tal problemática, diversas são as formas de se fazer um planejamento sucessório, conforme foi apresentado no presente trabalho. Existem inúmeros institutos que podem ser adotados com a finalidade de redução da carga tributária.

Além dos citados neste artigo, pontua-se também: o seguro de vida, a conta conjunta, uma nova modalidade do fideicomisso, as cláusulas restritivas de propriedade, o pacto sucessório, as *trusts* e muitos outros.

Salientou-se que alguns instrumentos de planejamento sucessório são mais eficazes do que outros no que tange à incidência dos tributos, contudo, não se pode olvidar da importância daquele para quem irá suceder, mesmo porque, o herdeiro já precisa lidar com o luto de perder o ente querido, mais complicado ainda se torna quando há burocracia para receber o patrimônio deixado pelo *de cuius*.

Ressalte-se que não existe uma “receita de bolo” ou algo padronizado para seguir no que diz respeito ao planejamento sucessório. Cada caso é um caso. Com efeito, deve-se analisar o proprietário do patrimônio, a quantidade de bens, a



quantidade de herdeiros, os detalhes do acervo, a finalidade e a destinação de cada coisa, sob pena de causar inutilidade do planejamento feito.

Portanto, tem-se o instrumento que faz com que o indivíduo não sofra com um possível aumento da carga tributária a incidir sobre herança, principalmente levando como exemplo o projeto de lei que tramita no Estado de São Paulo, conforme demonstrado nesta pesquisa: o planejamento sucessório.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ALMEIDA, Ivan. *ITCMD: entenda o que é e como é aplicado esse imposto!*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/itcmd/>>. Acesso em: 2 out. 2021.

ARAUJO, Dayane de Almeida. *Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios*. São Paulo: Almeida, 2018.

AZEVEDO NETO. *O possível aumento do ITCMD: quais as implicações*. Disponível em: <<https://azevedoneto.adv.br/o-possivel-aumento-do-itcmd-quais-as-implicacoes-de-tal-aumento/>> Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 8 set. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 8 set. 2021.

_____. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm> Acesso em: 3 out. 2021.

_____. *Lei Federal n.º 7.713/1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm> Acesso em: 3 out. 2021.

_____. *Resolução n.º 9, de 1992*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 3 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n.º 116*. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula116/false>> Acesso em: 3 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.961.488*. Valores de VGBL não integram herança e não se submetem à tributação de ITCMD. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19112021-Valores-de-VGBL-nao-integram-heranca-e-nao-se-submetem-a-tributacao-de-ITCMD.aspx>> Acesso em:



6 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Indignidade X Deserdacão*. <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

JARDIM FILHO, Manoel Ferreira. *Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI): incidência sobre meação ou quinhão*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22363/imposto-sobre-transmissao-de-bens-imoveis-itbi-incidencia-sobre-meacao-ou-quinhao>> Acesso em: 3 out. 2021.

FRANÇA, Talissa. *Incide imposto de renda sobre herança?*. Disponível em: <<https://www.nataliapimentel.com/incide-imposto-de-renda-sobre-heranca>> Acesso em: 3 out. 2021.

LOPES, Felipe. *Alterações no ITCMD podem gerar aumento da subjetividade e do contencioso em São Paulo; entenda o que muda para sua empresa*. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br/conselhos/codecon/noticias/alteracoes-no-itcmd-podem-gerar-aumento-da-subjetividade-e-do-contencioso-em-sao-paulo-entenda-o-que-muda-para-sua-empresa>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual n.º 14.941/03*. Disponível em: <www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.html> Acesso em: 3 out. 2021.

PIRES, Caio Ribeiro. A legítima e o planejamento sucessório: entre o antes e o depois, o inadiável agora. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

RIO DE JANEIRO. *Lei ordinária n.º 7.174/2015*. Disponível em: <alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF> Acesso em: 3 out. 2021.

_____. *Lei ordinária n.º 6.250/2017*. Disponível em: <[mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/3518886cb3f67455832581aa005432fb?OpenDocument](mailto:camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/3518886cb3f67455832581aa005432fb?OpenDocument)>. Acesso em: 3 out. 2021.

SÃO PAULO. *Lei Municipal n.º 16.098 de 29 de dezembro de 2014*. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-16098-2014.pdf>> Acesso em: 3 out. 2021.

_____. *Lei ordinária n.º 10.705/2000*. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>> Acesso em: 3 out. 2021.

_____. *Projeto de Lei n.º 250, de 2020*. Altera a Lei n.º 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322805>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

SAPONI, Nayara Hellen de Andrade; GOMES, Magno Federici. *Procedimentos sucessórios e*



partilha: dimensão jurídico política da sustentabilidade [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Fi, 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO - SMFP. *Cálculo do ITBI, informações gerais*. Disponível em: <<https://www.rio.rj.gov.br/web/smf/exibeconteudo?id=142354>>. Acesso em: 3 out. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Previdência Complementar Aberta*. <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta>>. Acesso em: 6 mar. 2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. T.II. Belo Horizonte: Fórum, 2021.